

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EM, 31 / 10 / 2018

PRESIDENTE

Em 31/10/2019

PRESIDENTE DA C.M.V.

Em, 31/10/2018

Presidente da CMV

Em 01/11/2018

Director DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião :

110ª Sessão Ordinária

Data :

31/10/2018 - 16:14:00

Tipo :

Simbólica

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
7	Fabício Gandini	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PSDB	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM
10

NÃO
0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 299

Vitória, 05 de Novembro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.074/2018, referente ao Projeto de Lei nº 78/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de Outubro de 2018.

Atenciosamente,



Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2356/2017 - CMV/DEL

Processo **6554300/2018** Prioridade **EXPRESSA**
Data 06/11/2018 Hora. 17:50
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto. AUTÓGRAFO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.074

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 78/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Entende-se que como "Food Bike" o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

§ 1º. O veículo que trata esta Lei, poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

§ 2º. O Poder Executivo poderá restringir áreas específicas em que a atividade que trata esta Lei será vedada.

§ 3º. O Município poderá definir a padronização de categorias de veículos, observada a definição contida nesta Lei.

Art. 4º. Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à Lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos ou bebidas, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos no Artigo 3º, desta Lei, desde que não sejam proibidos pela Legislação Brasileira.

Art. 6º. O comércio de alimentos e bebidas que trata esta Lei dependerá da autorização concedida pelo Órgão Municipal Competente.

Parágrafo único. A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio.

Art. 7º. Da autorização concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Cópia da carteira de identidade;

II – 01 (uma) foto 3x4, atualizada;

III – Comprovante de residência do comerciante ou responsável;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

IV - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

Art 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art 12. O Município ~~poderá restringir~~ ^{ESTADO DO ESPÍRITO SANTO} de forma mais precisa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

Art 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizados pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Art 14. A comercialização regulamentada nesta Lei não poderá ocorrer:

I – A menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II – Em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Art 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art 16. É permitida a permanência simultânea de "Food Bike" e "Food Truck" em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

Art 17. O Poder Executivo Municipal definirá através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

Art 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

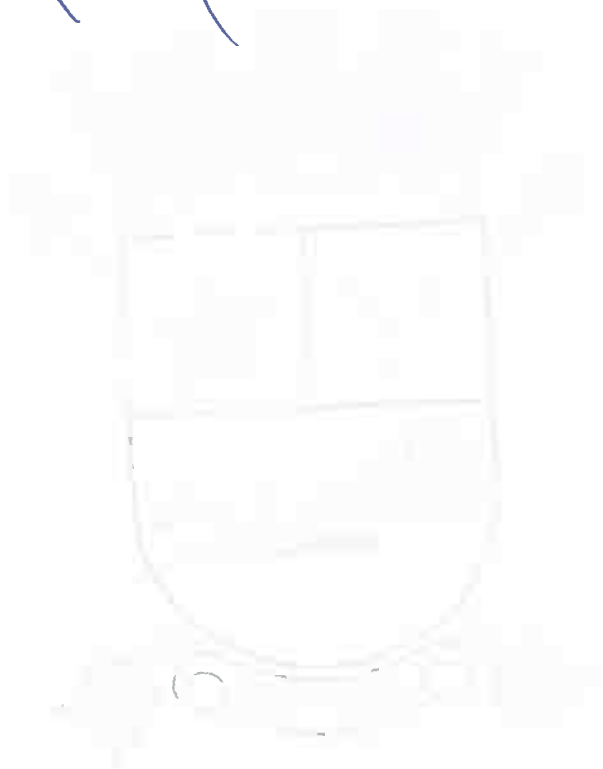
Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Novembro de 2018

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



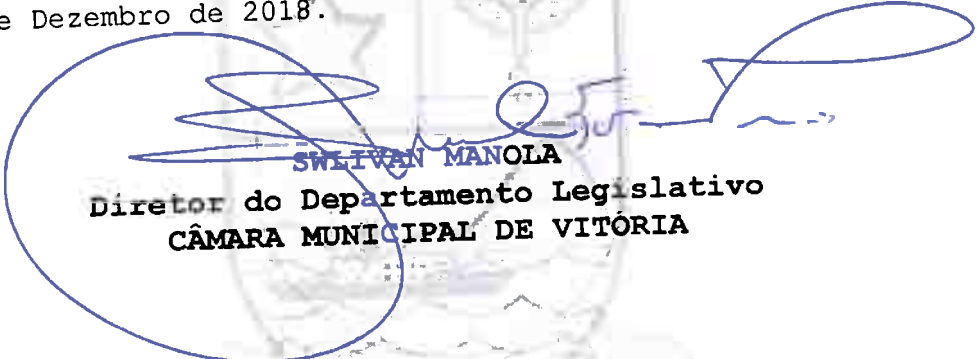
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 06 de Dezembro de 2018.


SWELIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 9.354

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

“Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como “Food Bike”, no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como “Food Bike”, no Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Entende-se que como “Food Bike” o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

§ 1º. O veículo que trata esta Lei, poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

IV - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

Art 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de

elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art 12. O Município poderá restringir, de forma mais precisa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

Art 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizados pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Art 14. A comercialização regulamentada nesta Lei não poderá ocorrer:

I – A menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II – Em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Art 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art 16. É permitida a permanência simultânea de “Food Bike” e “Food Truck” em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 17. O Poder Executivo Municipal definirá através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

Art 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de Dezembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

+

—

—



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 901 Ano VI

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.354

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

“Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como “Food Bike”, no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como “Food Bike”, no Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Entende-se que como “Food Bike” o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

§ 1º. O veículo que trata esta Lei, poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá restringir áreas específicas em que a atividade que trata esta Lei será vedada.

§ 3º. O Município poderá definir a padronização de categorias de veículos, observada a definição contida nesta Lei.

Art. 4º. Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à Lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos ou bebidas, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos no Artigo 3º, desta Lei, desde que não sejam proibidos pela Legislação Brasileira.

Art. 6º. O comércio de alimentos e bebidas que trata esta Lei dependerá da autorização concedida pelo Órgão Municipal Competente.

Parágrafo único. A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio.

Art. 7º. Da autorização concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Cópia da carteira de identidade;

II – 01 (uma) foto 3x4, atualizada;

III – Comprovante de residência do comerciante ou responsável;



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 901 Ano VI

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018

IV - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

Art 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art 12. O Município poderá restringir, de forma mais precisa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

Art 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizados pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Art 14. A comercialização regulamentada nesta Lei não poderá ocorrer:

I – A menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II – Em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Art 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art 16. É permitida a permanência simultânea de "Food Bike" e "Food Truck" em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

Art 17. O Poder Executivo Municipal definirá através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

Art 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Identificador: 3100300030003300360035003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Art 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 901 Ano VI

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Dezembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.355

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

ADICIONA O ART. 1º-A NA LEI 5.759, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002.

Art. 1º. Institui o Art. 1º-A na Lei 5.759, de 23 de outubro de 2002.

Art. 1º-A. Nas feiras do programa "Artes na Praça" deverá conter um espaço para a comercialização de produtos destinados a públicos com restrição alimentar.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto municipal:

I – A quantidade de barracas e sua qualidade;

II-A localização das barracas, respeitando as particularidades de cada restrição alimentar;

III-O modo de fiscalização para que o produto seja comprovadamente livre dos alimentos indevidos para dietas de restrição alimentar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Dezembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.353

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros de todos os bairros de Vitória/ES e dá outras providências."

Art.1º. Dispõe sobre a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros de todos os bairros de Vitória/ES, para que os munícipes possam acompanhar e até mesmo fiscalizar o cumprimento da efetiva varredura nos dias e locais definidos.

Parágrafo Único. As divulgações serão realizadas através do site da Prefeitura Municipal de Vitória, bem como do aplicativo oficial, Vitória Online.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

—

—

—

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 039

Vitória, 11 de Dezembro de 2018.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei nº 9.354/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 78/2017**, de autoria do **Vereador Davi Esmael** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 10 de Dezembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº2356 /2017 – CMV

Processo **7280259/2018** Prioridade **NORMAL**
Data 12/12/2018 Hora 16 46
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto INFORMAÇÃO

Documento OFÍCIO - 039/2018
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

A Lei Promulgada nº 4.354

Em, 13/12/2018

Hector Augusto

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 13/12/2018

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo

Em, 13/12/2018

Presidente da Sessão

ARQUIVE SE

Em, 18/12/2018

Arquivo Municipal
Legislativo
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

